



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295732**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094839-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado JASMONTÉ CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1094839-54.2024.8.26.0100**

**Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**Apelante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL**

**Apelada : JASMONTÉ CONTABILIDADE ASSESSORIA E  
CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELLI -  
CONECTÁBIL**

**VOTO nº 51423**

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER - RESCISÃO UNILATERAL – CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – BENEFICIÁRIO NÃO NOTIFICADO PREVIAMENTE – INOBSERVÂNCIA DO DEVER A QUE ALUDE A RESOLUÇÃO 19 DO CONSU – AUTOR QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE EXERCER A PORTABILIDADE DE CARÊNCIA – ABUSIVIDADE, ADEMAIS, DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ENQUANTO PERDURAR TRATAMENTO MÉDICO - ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 1082) - AÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Jasmonte Contabilidade Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli – Conectábil em face de Amil Assistência Médica Internacional, que a respeitável sentença de fls. 266/273, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou procedente, para o fim de impedir a rescisão imotivada do contrato, garantindo a continuidade do vínculo entre as partes, devendo a ré manter ativo o contrato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias, arcando, ainda, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor da ação.

Recorre a parte-apelante alegando, em suma, que o cancelamento ocorreu de acordo com as normas contratuais, não havendo qualquer irregularidade. Afirma que, naturalmente, os beneficiários vão passar por tratamentos recorrentes, não podendo ser utilizados como impeditivo para o cancelamento do contrato. Sustenta que o plano coletivo pode ser cancelado de forma unilateral pela operadora, conforme RN nº 509 da ANS, sendo que observou os 60 dias de aviso prévio, uma vez que a Qualicorp foi notificada em 15/03/2024, a quem cabia indicar a mudança de plano à recorrida. Argumenta que não pode ser forçada a manter um beneficiário sozinho em uma apólice, sem qualquer administradora, pois estará descumprindo exigência da ANS quanto aos requisitos de elegibilidade previstos na RN nº 557/2022. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a improcedência do pedido inicial.

Por sua vez, a parte-apelada, em resposta, manifesta-se no sentido de que o recurso é inadmissível, por falta de impugnação específica. Diz, ainda, que o cancelamento foi feito de maneira arbitrária, sem qualquer justificativa.

Enfim, pretende que seja mantido o que consta da decisão *sub censura*.

Os autos foram remetidos à esta superior instância.

É o relatório.

A preliminar ventilada pelo recorrido, de que o recurso da apelante violou o princípio da dialeticidade, não prospera, uma vez que os fundamentos aduzidos na sentença foram expressamente impugnados, ou seja, a peça recursal atacou a decisão de primeiro grau, apresentando fundamentos que justificam sua reforma, atendendo, assim, ao pressuposto de admissibilidade consignado no artigo 1010 do Código de Processo Civil.

Rejeitada, pois, a preliminar, no mérito a tônica da controvérsia reside em aferir se o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, na modalidade coletivo por adesão, pode ou não ser rescindido unilateralmente e imotivadamente pela operadora.

Sobre o tema, cinge-se por oportuno transcrever ementa que revela o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, vejamos:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. 1.*

*Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula n.º 568/STJ). Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno. 3. **Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN n.º 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares.** 4. *Agravo interno não provido.*” (STJ, AgInt no REsp 1663346/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019) g.n.*

Pois bem, melhor revendo meu posicionamento a fim de se adequar ao entendimento firmado pela Corte Superior, tem-se que em se tratando de contrato coletivo não se aplica a vedação imposta pelo artigo 13 da Lei Federal n.º 9.656/98.

O contrato previa a possibilidade de rescisão do

contrato ao término do prazo de doze meses de vigência. No entanto, a apelante não comprovou a notificação do recorrido com a antecedência disposta no instrumento contratual, sendo que a notificação somente da estipulante não se presta a tal finalidade, de maneira que é forçoso concluir pela ilegalidade da rescisão.

Além disso, a apelante não logrou comprovar que disponibilizou ao autor novo plano individual ou familiar, para que se procedesse a migração sem o preenchimento de novos prazos de carência, tal como estabelece a Resolução nº 19 do CONSU.

Não se pode deixar de considerar, também, que o recorrido é portador de doença de Crohn grave, realizando acompanhamento médico desde setembro/2022 (fls. 52/53).

E, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1082, em regime de recursos repetitivos, fixou a tese no sentido de que: *“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida (...)”*.

Assim sendo, é imperioso concluir pela abusividade da rescisão unilateral do contrato enquanto perdurar o tratamento do usuário, pois a tese acima descrita, impede o encerramento da relação contratual durante a internação ou tratamento do beneficiário.

Dessa forma, não há dúvidas no sentido de que a operadora deve assegurar a continuidade dos serviços até eventual alta do usuário em tratamento médico.

Nessa conformidade, a procedência da pretensão era medida que se impunha, devendo ser mantida a r. sentença guerreada.

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais devidos pela apelante para 15% do valor da ação.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
Relator